



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/323 (CONTJOR)

Participações contra o jornal Correio da Manhã e a CMTV relativa à publicação de uma notícia e da manchete que identificava um comissário da PSP que estaria sob ameaça

Lisboa
26 de junho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/323 (CONTJOR)

Assunto: Participações contra o jornal *Correio da Manhã* e a CMTV relativa à publicação de uma notícia e da manchete que identificava um comissário da PSP que estaria sob ameaça

I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), nos dias 4 e 5 de fevereiro de 2024, duas participações contra o *Correio da Manhã* e a CMTV, propriedade da Medialivre, S.A, relativas à publicação de uma notícia que fez a manchete na edição de 4 de fevereiro e que relata que um elemento policial envolvido na Operação Pretoriano correria perigo de vida. Na primeira página, a manchete incluía o título “Ordem para matar oficial que prendeu ‘macaco’”, fotografia e nome do comissário visado.
2. Uma das participações refere-se ao facto de o jornal ter publicado na manchete «o nome e a foto do agente policial que terá feito perguntas sobre a violência na assembleia geral portista». Considerando que, «sendo estes elementos (foto e nome do visado) irrelevantes para o facto noticioso (foto e nome), afigura-se como atentatório do dever de proteção dos agentes da lei e perigoso para a sua integridade».
3. Na segunda participação rececionada, aponta-se que «perante o noticiado, pelo *Correio da Manhã* e CMTV, sobre a “contratação” de um assassino para matar o comissário da PSP, insinuando ter sido mandatado por Fernando Madureira ou alguém próximo, peço a intervenção da ERC, pois hoje mesmo é desmentido pelo JN indicando que os factos, que infelizmente relatam, se reportam a incidentes de há dois anos e nada terem que ver com o que se investiga na operação “pretoriano”».
4. Segundo consta na participação, trata-se de uma notícia «com intenção de enganar a opinião pública».

II. Posição do Denunciado

5. Notificado para se pronunciar, o Denunciado veio, desde logo, estabelecer que as duas participações em que é visado se sintetizam em: «(i) alegada falta de rigor informativo por, supostamente, a notícia em questão ter sido “desmentida pelo JN” e (ii) identificação indevida do agente policial visado».
6. Começando por argumentar relativamente ao dever de rigor informativo, o Denunciado sustenta que a acusação de que é alvo não se pode tolerar, na medida em que:
 - «A notícia divulgada pelo CM e pela CMTV é absolutamente factual, sendo fruto de um trabalho de investigação jornalística sério, sustentado, rigoroso e isento, com o único propósito de cumprir o Direito e Dever de Informar;
 - A notícia reveste-se de inegável interesse público;
 - O CM e a CMTV mantêm na sua plenitude o teor das notícias publicadas sobre o tema;
 - As mesmas encontram-se sustentadas em fontes jornalísticas;
 - Reserva-se o sigilo legalmente previsto no que toca às mesmas».
7. O Denunciado diz desconhecer o teor da notícia do *Jornal de Notícias* mencionada numa das participações, a qual parece ser dada como verdadeira «e que se sobreporá a quaisquer outras publicações divulgadas».
8. Em resposta, o Denunciado reitera que «as notícias divulgadas pelo CM e pela CMTV são absolutamente rigorosas e factuais, repudiando-se, por isso, de forma veemente as alegações e imputações constantes nas participações em apreço».
9. Sobre a identificação indevida de agente policial, através de nome e fotografia, o Denunciado invoca o n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, concluindo que «a pessoa em questão desempenha um cargo de relevo na PSP, concretamente, o cargo de comissário» e que a notícia em causa foi divulgada com o propósito de informar, revestindo-se de inequívoco interesse público». Portanto, tal divulgação encontra «amplo respaldo no referido artigo do Código Civil».

10. Considera ainda que aquela divulgação poderia até ser vista sob o prisma contrário, ou seja, «servir de alerta sobre a situação factual divulgada», permitindo agir para garantir a segurança do visado.
11. O Denunciado sustenta que foram «divulgados apenas os elementos essenciais à boa informação e a essa perceção pelos leitores e telespectadores, sem ultrapassar quaisquer limites legais ou deveres da profissão».
12. Argumenta ainda que «o direito à imagem é um direito pessoal, (...) não cabendo a terceiros a defesa de direitos pessoais de outrem».
13. O Denunciado argui que, nem o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, nem no artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto do Jornalista, foram ultrapassados. Assim como «tão pouco foi divulgada qualquer notícia sensacionalista, tendo sido apenas divulgados factos, fruto de um trabalho jornalístico rigoroso, objetivo e isento, ao abrigo do Direito à Liberdade de Imprensa e do Direito e Dever de Informar».
14. Considerando os argumentos aduzidos, o Denunciado defende que não foi violado qualquer direito, dever ou norma legal, pelo que deverá o procedimento ser arquivado.

III. Análise e fundamentação

15. Partindo das alegações contidas nas participações, procedeu-se à análise preliminar da notícia que fez a manchete do *Correio da Manhã* de 4 de fevereiro de 2024 *supra* identificada. Esta manchete, que ocupa a metade superior da primeira página, inclui o título: «Ordem para matar oficial que prendeu “macaco”» e o subtítulo «PJ INVESTIGA homem contratado para assassinar comissário da PSP» complementado pela frase «Denis Cruz tornou-se alvo depois de fazer perguntas sobre violência na Assembleia Geral portista». A manchete inclui ainda duas fotografias em tamanho menor do que o título: uma do agente policial e outra de Fernando Madureira, acompanhadas pela informação: «FERNANDO MADUREIRA RECUSOU REVELAR PIN DO TELEMÓVEL. TIC SUSPENDEU DILIGÊNCIAS». Um pequeno selo na parte superior direita da manchete indica que se trata de um exclusivo. No lado oposto, lê-se: «'OPERAÇÃO PRETORIANO', P.10 E 11».

16. No interior do jornal, o título é mais expressivo: «Tentam matar PSP que lidera investigação». Junto deste encontra-se a mesma fotografia do agente inserida na primeira página». No *lead* da notícia é dito que «Denis Cruz, o comissário da PSP que lidera a ‘Operação Pretoriano’ (...) foi alvo de uma tentativa de homicídio depois de começar a fazer perguntas na cidade, após os confrontos da assembleia geral do FC Porto de 13 de novembro. O caso é investigado pela PJ do Porto, depois de o homem contratado para matar o oficial da PSP ter desistido. Denunciou tudo e as autoridades procuram agora os seus mandantes».
17. Informa-se de seguida que o comissário se encontra sob proteção policial 24 horas por dia, que a família também já tinha sido ameaçada e que o seu carro foi incendiado. A notícia fala de tensão crescente em relação às autoridades e que «nos últimos dias, os Super Dragões vão manifestando publicamente ódio à polícia». Admite-se também que, quer o juiz do processo, quer a magistrada do Ministério Público, possam vir a receber também proteção policial.
18. Os restantes assuntos tratados relacionam-se com a investigação associada à Operação Pretoriano, designadamente sobre os indícios que estavam a ser obtidos pelas autoridades, como os conteúdos dos telemóveis de alguns detidos, o decurso dos interrogatórios, a aplicação de medidas de coação, com especial enfoque sobre o detido Fernando Madureira, líder dos Super Dragões.
19. A notícia não identifica qualquer fonte de informação e, neste plano da sustentação, insere a expressão «o CM sabe que».
20. A CMTV, por seu turno, noticiou estas informações ao longo do dia 4 de fevereiro, remetendo para a edição impressa do *Correio da Manhã*.
21. A cobertura do assunto em antena teve início na edição do “Jornal da Meia-Noite” emitida no dia 4 de fevereiro, pelas 0h30. Neste serviço noticioso, foi mostrada a primeira página do *Correio da Manhã*, fazendo referência ao assunto da manchete. A jornalista que elaborou a notícia interveio em direto para explicar a informação que se encontrava publicada na edição do jornal que estaria disponível nas bancas dentro de algumas horas.

22. A jornalista explica que o polícia se encontra sob proteção policial permanente e que a sua mulher já foi perseguida quando seguia de carro e foi atacada por «delinquentes», o mesmo tendo acontecido a outros membros da família. Refere que este elemento da PSP já tinha antes sido alvo de proteção devido a um processo relacionado com tráfico de droga.
23. Acrescenta a jornalista que foi detetado que elementos do Super Dragões tinham feito perguntas sobre este comissário e o nível de proteção que lhe está atribuído poderá ser aumentado. Não se refere a nenhuma fonte de informação no decurso desta entrevista.
24. Enquanto a jornalista profere estas informações, no oráculo lê-se: «PSP QUE PRENDEU 'MACACO' É ALVO» e «FOI DADA ORDEM PARA MATAR PSP». Em tamanho de fonte menor, acima destes destaques consta: «LIGAÇÕES: ORDEM PARA MATAR E OPERAÇÃO 'PRETORIANO'».
25. Exposta a matéria em apreço, cabe proceder à sua análise à luz das participações que originaram o presente procedimento. Neste sentido, uma das participações refere-se ao facto de terem sido publicados a foto e o nome de um comissário policial que é dito estar sob ameaça, dados considerados irrelevantes para o facto noticioso, tornando a publicação atentatória do dever de proteção dos agentes da lei e perigoso para a sua integridade. A segunda participação remete para o incumprimento do dever de rigor informativo, considerando que a informação prestada pelo *Correio da Manhã* foi desmentida numa notícia publicada noutro jornal, o *Jornal de Notícias*.
26. A informação veiculada reveste de interesse público, na medida que a ameaça a agentes da segurança é passível de colocar em risco a segurança pública por fragilizar ou condicionar a ação dos agentes.
27. Reportando ao teor da primeira participação, é facto que a notícia que faz a manchete do *Correio da Manhã* de 4 de fevereiro identifica, pelo nome e fotografia, o comissário da PSP que estaria sob ameaça ao ponto de se encontrar sob proteção policial. Ora, não se negligencia que a exposição destas informações possa constituir um elemento eventualmente agravante para a segurança daquele elemento policial.

28. Poder-se-á ainda questionar se seria indispensável para o cumprimento do direito de informar identificar o comissário da PSP através de nome e fotografia, atendendo à delicadeza dos factos noticiados.
29. Sob esta perspetiva, há que sublinhar que não se afigura que seja aqui aplicável o n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, sobre o direito à imagem, que versa o consentimento da pessoa retratada. A proteção do direito à imagem exige que seja o indivíduo retratado a pugnar pela proteção desse mesmo direito, assim o julgue prejudicado, pelo que não cabe a terceiros avaliar se existe lugar a uma ação atinente a salvaguardá-lo. Não obstante no caso concreto não ter sido o próprio titular do direito a apresentar queixa à ERC, observa-se que a identificação do comissário não se justificava pelas razões tipificadas naquele normativo, além de que o interesse noticioso não ficaria notoriamente prejudicado com a não identificação.
30. Em síntese, sobre este ponto, entende-se que o *Correio da Manhã* deveria ter-se abtido de divulgar a identidade do comissário policial, uma vez que a notícia resultaria perceptível para os leitores mesmo sem incluir essa identificação, não sendo despicienda a possibilidade de essa identificação poder representar um perigo acrescido para a sua integridade física, considerando as ameaças de que seria alvo, de acordo com a notícia.
31. No que respeita ao dever de rigor informativo, salienta-se o facto de a notícia do *Correio da Manhã* não identificar qualquer fonte de informação. Sobre este aspeto, convirá recordar que a identificação das fontes é dever do jornalista (artigo 14.º, n.º 1, alínea f) do Estatuto do Jornalista¹). Por outro lado, não pode aqui ser invocado o dever de proteção da confidencialidade das fontes (artigo 14.º, n.º 2, alínea a)) do Estatuto do Jornalista) que se conjuga com o direito de sigilo profissional (artigo 11.º do Estatuto do Jornalista), uma vez que o órgão de comunicação social assume, ele próprio, a informação (“o CM sabe”), e não refere qualquer fonte de informação, ainda que com atribuição reservada.
32. No caso em apreço, o *Correio da Manhã* toma a opção editorial de publicar uma notícia assumindo para si diante do público a responsabilidade de não atribuir a autoria de tais informações.

¹ Lei n.º 1/99, de 01 de janeiro

33. Neste quadro, não se pode deixar de se reconhecer que, aos olhos do público, a credibilidade da informação pode resultar mais frágil como consequência de a matéria em destaque na notícia não ser atribuída a qualquer fonte de informação passível de ser escrutinada.
34. Pelo que o Denunciado deverá, sempre que possível, no cumprimento do direito de informar e do dever de fazê-lo com rigor, pugnar por reunir elementos passíveis de credibilizar as peças jornalísticas que publica/emite, designadamente através da identificação das fontes de informação (artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e f) do Estatuto do Jornalista).
35. Por último, no que concerne ao facto de a notícia poder padecer de falta de rigor quando colocada em face de outra publicada pelo *Jornal de Notícias*, conforme adianta um dos participantes, salienta-se o facto de este não ter indicado a notícia a que se referia.

IV. Deliberação

Apreciadas duas participações visando o *Correio da Manhã* e a CMTV, propriedade da Medialivre, S.A., tendo por objeto uma notícia que fez a manchete do jornal na edição de 4 de fevereiro de 2024 com o título “Ordem para matar oficial que prendeu ‘macaco’” e que foi apresentada na CMTV pela jornalista que a elaborou, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alíneas a) e j) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a) e c), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar que a notícia objeto de participação não garante a correta identificação das fontes de informação e divulga a identidade do visado da notícia, sem que tal identificação possa ser justificada à luz do interesse noticioso;
- b) Instar o *Correio da Manhã* e a CMTV a respeitar os direitos de personalidade dos visados das notícias;
- c) Instar o *Correio da Manhã* e a CMTV a demonstrar, nas notícias que divulgam, práticas que garantem a credibilização da informação veiculada, nomeadamente, através da observância do dever de identificar as fontes de informação e, sempre que possível,

através do cruzamento de diversas fontes, dando cabal cumprimento ao dever de rigor informativo inerente à atividade jornalística.

Lisboa, 26 de junho de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola